



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 260/96

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária anual de 1.997, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA, Estado de Mato Grosso do Sul, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para o exercício de 1.997, conforme disposições contidas nesta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;
- IV - as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as diretrizes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- VI - as diretrizes dos orçamentos de investimentos;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IX - as disposições de caráter supletivo sobre a execução dos orçamentos;
- X - as disposições finais;

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem prioridades da administração municipal:

- I - educação e saúde, com ênfase para:
 - a - educação fundamental e infantil;
 - b - melhoria no atendimento à área de saúde e ações preventivas;
 - c - proteção à criança e ao adolescente;
 - d - assistência alimentar e nutricional;
 - e - saneamento.
- II - Habitação popular;
- III - recuperação e consolidação da infra-estrutura urbana;
- IV - outros objetivos e metas.

"TRABALHO E HONESTIDADE"

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP: 79390-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior terão precedência na alocação dos recursos de 1.997, observadas as metas destacadas nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - O projeto de lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I - os orçamentos fiscais referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta e indireta, que discriminarão as despesas por poder, por unidade orçamentária, por órgão da administração indireta e por seus fundos, segundo exigências da Lei 4.320/64;

II - os orçamentos da seguridade social, abrangendo os órgãos da administração direta, indireta e fundos de natureza Social, que discriminarão as despesas por órgão, por unidade orçamentária e por fundo, segundo exigências da Lei 4.320/64;

Parágrafo Único - Integrarão os anexos a que se refere este artigo além dos componentes referenciados no Artigo 2º § 1º, incisos I a III e parágrafo único do art. 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1.964 e no art. 6º desta Lei, os seguintes demonstrativos:

I - quando indicativo da legislação que norteia a arrecadação da receita;

II - demonstrativo que evidencie a programação no orçamento fiscal dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 191 da Lei Orgânica do Município;

Art. 5º - Para efeito do disposto no art. 4º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o final do mês de setembro de cada ano;

Art. 6º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação identificada por projetos e atividades e por categoria econômica, observada a seguinte classificação;

- I - Pessoal e encargos sociais
- II - Juros e Encargos da Dívida
- III - Outras Despesas Correntes
- IV - Investimentos
- V - Inversão Financeira
- VI - Amortização da Dívida
- VII - Outras Despesas de Capital



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 7º - o enquadramento dos projetos e atividades na classificação funcional programática, deverá observar os objetivos específicos de cada aplicação, independente da unidade orçamentária a que estiverem vinculados;

Art. 8º - As despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superavit corrente e total de cada um dos orçamentos.

Art. 9º - A Lei Orçamentária conterà dispositivos autorizando o Executivo:

I - a promover a correção trimestral dos valores no orçamento do Município para 1.997, caso ocorra inflação, o que será apurado através de índice específico fixado pelo Governo Federal, objetivando preservar os programas de trabalhos dos efeitos inflacionários no período;

II - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

III - a realizar operações de créditos por antecipação da receita conforme permissão contida no § 8º do artigo 165 e dentro dos limites estabelecidos no inciso III, do art. 167, ambos da Constituição Federal:

IV - a promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante convênio, na forma do artigo 17 desta Lei;

V - a assinar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da administração federal e estadual, e com outros municípios, no interesse e conveniência deste Município;

Art. 10º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual, conterà:

I - resumo da política econômica e social do Município;

II - demonstrativo da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, incluindo as premissas básicas de comportamento dos principais ítems de arrecadação prevista;

III - demonstrativo da necessidade de financiamento para investimentos em obras e serviços que busquem assegurar o desenvolvimento sócio-econômico do Município;

IV - demonstrativo das estimativas de gastos com pessoal e encargos sociais para o exercício de 1.997.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 11º - À semelhança do que se contém no art. 56 da Constituição Estadual, e por inexistência de disposições análogas na Lei Orgânica do Município, fica estipulado o limite de 15% (quinze por cento) da receita corrente do Município, para elaboração da proposta do Poder Legislativo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo Único - No transcurso da execução orçamentária do exercício de 1.997, o percentual de que trata o "Caput" deste artigo, será repassado com base na Receita Corrente efetivamente arrecadada, tendo como base de cálculo a receita do mês anterior.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12º - Na programação da despesa serão observadas as seguintes restrições de ordem geral:

I - não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos legalmente instituídas as Unidades Orçamentárias;

II - não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária;

III - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 167, § 3º da Constituição Federal;

IV - é vedada a vinculação da receita de impostos à Órgãos, Fundos ou despesas, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

V - as despesas de custeio não poderão ter aumento superior à variação de inflação em relação à despesa estimada para 1.996, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à Comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1.996 ou no decorrer de 1.997.

Art. 13º - A Lei Orçamentária para 1.997, destinará para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte cinco por cento) da receita resultante de impostos na forma prevista no Art. 191 da Lei Orgânica do Município, preservados os percentuais destinados a educação pré escolar e ao ensino fundamental voltado aos portadores de necessidades educativas especiais.

Art. 14º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preços de agosto, de 1.996 e projetadas com base no comportamento da receita, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 15º - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - aquisição de imóveis, início de obras de construção ou ampliação, novas locações ou arrendamentos de imóveis, para administração pública municipal, ressalvadas os relacionados com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

II - aquisição de mobiliários e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens que forem necessários para instituição e manutenção dos fundos e as relacionadas com as prioridades estabelecidas nos Anexos I e II desta Lei;

III - pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica pelo Órgão ou entidade a que pertence o servidor ou aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 16º - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento da amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Parágrafo Único - Somente serão incluídos no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de créditos contratados e aprovadas.

Art. 17º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotação orçamentária para entidades e associações de qualquer gênero, excessão feita às creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações e entidades sem fins lucrativos de caráter assistencial, filantrópico e desporto amador, observando-se ainda, as disposições contidas no artigo 19 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenções só se darão à entidades previamente cadastradas na Prefeitura, e desde que não estejam inadimplentes com o poder público, com relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL

E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 18º - Os recursos ordinários do Município, somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendidas despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e programas financiados e aprovados por lei específica

Parágrafo Único - Na fixação da programação da despesa deverão ser observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 19º - O Orçamento da Seguridade Social, obedecerá o definido no Art. 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o § 1º, do artigo 181, da Constituição Estadual;

"TRABALHO E HONESTIDADE"

Rua 13 de Maio, 305 - Fone: (067) 268-1104 - CEP: 79390-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

II - das Receitas Próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Município, sob forma de contribuições;

IV - de convênios ou transferências de recursos do Estado e/ou da União;

Art. 20º - A proposta orçamentária de seguridade social, será elaborada pelas Unidades Orçamentárias, respeitando as prioridades definidas no Anexo II desta Lei, às quais competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução física dos projetos.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 21º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 1º - Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

§ 2º - Não poderão ser programados novos projetos;

I - à custa de anulação de projetos de investimentos em andamento, desde que tenha sido, fisicamente executados, pelo menos 10% (dez por cento) do mesmo;

II - se não tiverem sido contemplados todos os projetos em andamento no âmbito de cada Unidade Orçamentária, atendidos assim, aqueles cuja execução financeira até o exercício de 1.996, atualizada monetariamente, ultrapasse 20% (vinte por cento) do seu custo estimado;

III - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22º - A despesa com pessoal e encargos sociais do Município não poderá exceder, no exercício de 1.997, ao limite estabelecido no art. 18, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 23º - As suplementações de dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos em 1.997, poderão ser feitas independentemente do limite para abertura de créditos adicionais, observadas as exigências contidas no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24 - Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer de 1.996, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

Legislativo, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante de referido projeto de lei, os recursos destas serão objeto de crédito adicional.

Art. 25º - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de receita e das despesas, em idêntico valor, que serão anulados, inclusive as transferências e vinculações constitucionais

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER SUPLETIVO SOBRE

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 26º Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento à Câmara Municipal a data de 30 de novembro de 1.997, excessão feita aos casos de comprovada necessidade e excepcional interesse público.

Art. 27º - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução na forma e com o detalhamento apresentado pela lei orçamentária.

Art. 28º - A proposta orçamentária do Município para 1.997, será encaminhada à Câmara Municipal, pelo Poder Executivo, até 30 de setembro de 1.996

Art. 29º - É vedada a execução de despesas sem a adequada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30º - As propostas de modificações no projeto de lei orçamentária, a que se refere o § 2º do artigo 127 da Lei Orgânica do Município, serão apresentados no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 31º - As Unidades Orçamentárias, encaminharão até o dia 10 de cada mês à Secretaria Geral, informações relativas aos aspectos quantitativos e qualitativos dos Projetos e Atividades sob sua supervisão.

Art. 32º - A Secretaria Geral, publicará no prazo de 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, por Unidades Orçamentárias, Furdos e Entidades dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

Estado de Mato Grosso do Sul

de programação, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa.

§ 1º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa serão acompanhados por demonstrativos consolidados das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de modo a evidenciar:

I - fontes de recursos;

II - montante e modalidade de aplicação;

III - montante por elemento de despesa;

IV - detalhamento da programação relacionada com a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento das Despesas serão alterados em virtude de abertura de crédito adicional ou fato que requeira a adequação às necessidades da execução orçamentária, observados os limites na lei orçamentária anual.

§ 3º - As alterações nos Quadros de Detalhamento da Despesa que se impuserem necessárias, serão autorizadas pelo Prefeito.

Art. 33º - Os acréscimos decorrentes da correção dos valores de que trata o artigo 9º, inciso I, desta Lei, serão alocados na Quota de Regularização Orçamentária - QRO, ficando condicionada a sua liberação à efetiva comprovação de ingresso na receita.

Art. 34º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, na abertura da sessão legislativa, relatório detalhado sobre a execução orçamentária do Município, contendo a execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social, classificados por grupos de despesas e fontes, segundo:

I - órgão;

II - unidade orçamentária;

III - função;

IV - programa;

V - sub-programa;

VI - projetos e atividades;

Art. 35º - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 1.996, a sua programação poderá ser executada mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada na forma prevista no art. 9º. inciso I, desta Lei, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

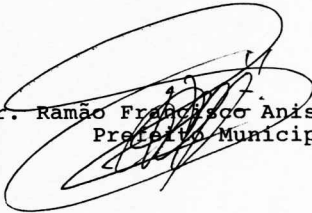
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 36º - Aplicam-se ao Município, as disposições contidas no Decreto Estadual nº 3.418 de 30 de dezembro de 1.985, que aprovou o Manual de Classificação, Codificação e Interpretação da Despesa Orçamentária, o que for aplicável.

Art. 37º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA-MS., 16 de setembro de 1.996


Dr. Ramão Francisco Anís Martins
Prefeito Municipal